

AO CONSELHO DE CENTRO DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (CCJ/UFPB)

Ref.: Processo nº 23074.110498/2025-38

Relatoria: Prof.^a Melissa Gusmão Ramos

Interessado: Prof. Daniel Alves Pessoa

Recorrente: Prof. Emerson Erivan de Araújo Ramos

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

1 RELATÓRIO FÁTICO-ANALÍTICO

O presente relatório consolida, em ordem cronológica, os principais atos, peças e movimentações documentais relacionadas ao procedimento de redistribuição docente no âmbito do Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, com foco na vaga associada ao código nº 699331, vinculada à redistribuição do professor Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho para a Universidade Federal de Pernambuco.

1.1 Propositura e recebimento dos pedidos em processos distintos

No âmbito do procedimento administrativo instaurado para análise de pedidos de redistribuição para o Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, campus Santa Rita, houve múltiplos requerimentos autônomos, formalizados em processos administrativos distintos. Diferentemente de um processo seletivo formal e unificado, com regras previamente estabelecidas e publicizadas, os pedidos foram apresentados de forma individual e descentralizada, sendo posteriormente reunidos pelo Departamento para análise conjunta, sem a definição prévia de critérios objetivos de comparação entre os candidatos.

Os pedidos apresentados foram os de Daniel Alves Pessoa (Processo nº 23074.110498/2025-38, apresentado em 21 de outubro de 2025), Jan Marcel de Almeida Freitas Lacerda (Processo nº 23074.113371/2025-67, apresentado em 29 de outubro de 2025) e Emerson Erivan de Araújo Ramos (Processo nº 23074.118471/2025-10, apresentado em 07 de novembro de 2025). Nesse contexto, a análise do processo do professor Daniel Alves Pessoa revela elemento relevante desde sua origem formal. A capa do processo eletrônico indica que o processo nº 23074.110498/2025-38 foi cadastrado em 21 de outubro de 2025 no sistema SIPAC/UFPB, com a identificação do interessado e a natureza do procedimento. Ainda no conjunto documental do mesmo processo, consta despacho interno da mesma data, proveniente da PROGEP, encaminhando o processo para análise quanto à solicitação de redistribuição do referido servidor, ocupante de cargo efetivo em instituição de origem (UFERSA), para a UFPB.

Desde o início da análise, contudo, destaca-se um elemento com impacto direto na avaliação da legalidade do procedimento: a **divergência entre a informação oficialmente prestada pelo Departamento de Ciências Jurídicas e os dados constantes no próprio processo administrativo do candidato selecionado**. Em resposta à solicitação de acesso à informação formulada pelo recorrente (Declaração nº 276/2025 – CCJ-DCJUR), o **Departamento**

afirmou que o pedido de redistribuição do professor Daniel Alves Pessoa teria sido recebido em 24 de outubro de 2025. Todavia, a análise do próprio processo administrativo nº 23074.110498/2025-38 revela que **o referido pedido foi protocolado em 21 de outubro de 2025**, conforme consta expressamente na capa e nos registros iniciais do processo.

A divergência não é meramente formal ou irrelevante. Ao contrário, possui elevado significado jurídico, especialmente quando analisada em conjunto com o contexto mais amplo de apresentação dos pedidos de redistribuição. Isso porque **o dia 21 de outubro de 2025 corresponde exatamente ao primeiro dia subsequente ao encerramento da vigência do concurso público anterior**, conforme reconhecido pelo próprio Departamento em seus documentos oficiais, circunstância que evidencia que **o candidato selecionado apresentou seu pedido de forma imediata e sincronizada com esse marco temporal, diferentemente dos demais pedidos, que foram formalizados posteriormente e sem indicação de acesso a essa informação com o mesmo grau de precisão.** Tal antecipação, somada à posterior condução do procedimento, levanta fundadas dúvidas sobre a existência de orientação interna prévia ou informação privilegiada, especialmente considerando que a ordem cronológica de apresentação dos pedidos foi posteriormente utilizada como elemento justificativo para a condução da análise.

Além disso, **a informação prestada pelo Departamento, ao indicar a data de 24 de outubro de 2025, altera artificialmente a percepção temporal do procedimento, afastando justamente a coincidência relevante entre o protocolo do pedido e o encerramento do concurso anterior.** Dessa forma, a inconsistência entre os dados oficiais fornecidos via Lei de Acesso à Informação e os registros constantes do próprio processo administrativo configura violação ao dever de transparência e veracidade das informações públicas, nos termos da Lei nº 12.527/2011, bem como afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da moralidade e da publicidade administrativa. Trata-se, ainda, de indício adicional de que o procedimento não observou parâmetros efetivamente impessoais e isonômicos, reforçando a hipótese de que a condução do processo não decorreu de critérios previamente definidos e neutros, mas de uma dinâmica interna posteriormente estruturada para justificar uma escolha já encaminhada.

1.2 Reunião Ordinária do Colegiado Departamental de 11 de novembro de 2025: criação de comissão avaliadora, definição dos critérios de seleção e deliberações sobre os pedidos de redistribuição

Na reunião ordinária do Colegiado do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB, campus Santa Rita, realizada em 11 de novembro de 2025, foram adotadas decisões estruturantes para o tratamento dos pedidos de redistribuição apresentados, notadamente a criação de uma comissão avaliadora, a definição de critérios de seleção e o encaminhamento do procedimento para análise comparativa entre os candidatos.

Até esse momento, conforme demonstrado, os pedidos de redistribuição haviam sido protocolados de forma autônoma e não havia qualquer normatização prévia que disciplinasse a forma de análise conjunta ou comparativa dos requerimentos. **Foi precisamente nessa reunião que o Departamento passou a tratar os pedidos como se integrassem um processo seletivo, ainda que sem a formalização de edital, sem previsão normativa anterior e sem a garantia de igualdade material entre os interessados.**

Na referida reunião, deliberou-se pela constituição de uma comissão avaliadora responsável por analisar os pedidos de redistribuição e emitir parecer acerca da adequação dos candidatos à vaga disponível. Contudo, não há registro de critérios previamente definidos e publicizados antes da instituição dessa comissão, o que indica que tanto a escolha dos avaliadores quanto os parâmetros de análise foram estabelecidos de forma concomitante (ou mesmo posterior) à apresentação dos pedidos.

Além disso, foram definidos critérios de seleção dos candidatos, os quais passaram a orientar a análise comparativa. Tais critérios, entretanto, não foram previamente divulgados aos interessados, tampouco estabelecidos em instrumento normativo formal, o que compromete a transparência do procedimento e inviabiliza o controle externo sobre a sua aplicação. A ausência de critérios prévios e objetivos revela a adoção de um modelo decisório aberto, suscetível a variações interpretativas e, conseqüentemente, a favorecimentos indevidos.

Outro ponto de extrema gravidade refere-se à **participação, na reunião deliberativa, da professora Oona de Oliveira Caju, que integrou o processo decisório mesmo sendo cônjuge de um dos candidatos interessados na redistribuição.** Conforme se verifica dos registros da reunião, **a docente não apenas participou das discussões, como também votou nas deliberações relativas à condução do procedimento e aos critérios que viriam a ser aplicados aos candidatos, incluindo seu próprio cônjuge.**

Tal circunstância configura hipótese de impedimento, nos termos dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade e isenção, sendo vedada a participação em processos decisórios que envolvam interesse direto de cônjuge. A atuação da referida docente, portanto, **compromete a validade das deliberações adotadas na reunião, por vício de parcialidade e potencial conflito de interesses.**

A reunião de 11 de novembro de 2025 revela-se, assim, como momento central de inflexão do procedimento administrativo, no qual um conjunto de pedidos autônomos passou a ser tratado como processo seletivo informal, sem observância das garantias mínimas de publicidade, transparência, impessoalidade e isonomia. A criação da comissão avaliadora, a definição posterior de critérios e a participação de membro impedido no processo decisório constituem elementos que, em conjunto, indicam a existência de **vícios estruturais na condução do procedimento desde a sua origem**, evidenciando, em caráter preliminar, a construção de justificativas decisórias *a posteriori* (**racionalização ex post**) e a potencial ocorrência de **desvio de finalidade na condução do processo**, devendo tais circunstâncias ser devidamente enfrentadas na fundamentação jurídica e reconhecidas como aptas a gerar a nulidade objetiva dos critérios orientadores estabelecidos nessa reunião.

1.3 Reunião Extraordinária do Colegiado Departamental de 03 de dezembro de 2025, parecer da Comissão Avaliadora e consolidação dos critérios “ex post”

Na sequência das deliberações adotadas na reunião ordinária do Colegiado Departamental de 11 de novembro de 2025, a comissão avaliadora então constituída (composta pelas professoras **Ana Lia Vanderlei de Almeida** e **Clarissa Cecília Ferreira Alves** e pelo

professor **Demetrius Almeida Leão**) passou a atuar na análise dos pedidos de redistribuição, assumindo papel central na condução do procedimento e na definição concreta dos critérios de seleção anteriormente delineados de forma genérica.

O parecer subscrito pela referida comissão registra que a análise dos candidatos deveria concentrar-se em três critérios centrais: afinidade temática com direitos humanos; experiências profissionais consolidadas; e perfil de atuação em atividades práticas, com destaque para a atuação em Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), assessorias e demais atividades aplicadas. O documento apresenta sínteses dos perfis dos candidatos Daniel Alves Pessoa, Emerson Erivan de Araújo Ramos e Jan Marcel de Almeida Freitas Lacerda, concluindo, ao final, de forma opinativa, pela indicação do nome de Daniel para fins de redistribuição, fundamentando tal escolha, sobretudo, na alegada maior aderência do candidato indicado às práticas jurídicas e às atividades vinculadas ao NPJ, bem como na menção a propostas de inovação, como iniciativas tecnológicas voltadas à prática jurídica, a exemplo da criação de laboratório de inteligência artificial aplicado à advocacia.

No tocante aos demais candidatos, o parecer registra, em síntese, que: (a) **o recorrente apresentaria perfil fortemente vinculado a direitos humanos e teoria crítica, mas com menor vinculação direta ao NPJ quando comparado ao candidato indicado**; e (b) o candidato Jan apresentaria menor aderência direta ao critério departamental de práticas jurídicas.

A análise detida do parecer, contudo, revela inconsistências relevantes na aplicação dos próprios critérios enunciados. Em primeiro lugar, verifica-se a ausência de enfrentamento dos pontos expressamente apresentados no pedido de redistribuição do recorrente, especialmente aqueles constantes de seu memorial e projeto de atuação institucional, nos quais se demonstram, **de forma documentada**, sua experiência em práticas jurídicas, inclusive com atuação processual perante o Supremo Tribunal Federal e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como sua disponibilidade e competência para atuação no Núcleo de Prática Jurídica, inclusive com a proposição de inserção específica nesse eixo no âmbito do Departamento.

Além disso, **o recorrente também apresentou, de maneira expressa, argumentos relacionados ao fortalecimento da diversidade racial, sexual e epistemológica do corpo docente do Departamento**, evidenciando a relevância institucional de sua eventual redistribuição não apenas sob o prisma individual, mas também à luz das políticas contemporâneas de inclusão e pluralização do espaço acadêmico. **Tal dimensão, contudo, não foi sequer objeto de consideração no parecer, apesar de sua pertinência direta com os princípios constitucionais da igualdade material e da promoção da diversidade no ensino superior público.**

Do mesmo modo, **foi completamente ignorado o fato de que o recorrente se encontrava aprovado em concurso público vigente no âmbito da própria Universidade Federal da Paraíba, em vaga destinada à área de Teoria Sociológica (área diretamente correlata à disciplina objeto da vaga decorrente da redistribuição do professor Roberto Efrem),**

circunstância que reforça não apenas sua aderência acadêmica à área, mas também sua prévia aprovação em processo seletivo público rigoroso (para vaga de ação afirmativa) conduzido pela própria instituição.

Em sentido diametralmente oposto, o parecer passa a atribuir especial relevância a elementos constantes do pedido do candidato Daniel Alves Pessoa que **não encontram respaldo claro nos documentos comprobatórios juntados ao respectivo processo administrativo.** Destacam-se, nesse ponto, referências à extensa atuação prática em processos judiciais, experiência consolidada em órgãos públicos e envolvimento prolongado com advocacia popular e movimentos sociais, bem como participação em instâncias judiciais e internacionais, **sem a devida indicação dos documentos comprobatórios correspondentes no processo. Tais elementos foram utilizados como fundamento decisivo para afirmar a superior adequação do candidato ao perfil de práticas jurídicas e ao Núcleo de Prática Jurídica, ao passo que experiências equivalentes ou superiores do recorrente (mesmo devidamente comprovadas documentalmente) foram ignoradas ou subdimensionadas.**

Essa assimetria evidencia não apenas falha na análise comparativa, mas verdadeira distorção metodológica na aplicação dos critérios definidos pela própria comissão, na medida em que se flexibiliza a exigência de comprovação para um candidato, ao mesmo tempo em que se desconsideram elementos documentalmente demonstrados por outro. Tal prática compromete a objetividade da avaliação e viola os princípios da isonomia, da motivação e da impessoalidade.

A gravidade dessas inconsistências é ainda ampliada pelo fato de que a definição dos critérios e a própria condução do procedimento ocorreram em contexto decisório marcado por conflito de interesses. Conforme registrado em ata e confirmado por meio de resposta a solicitação de acesso à informação, a professora Oona de Oliveira Caju, cônjuge do candidato selecionado, participou da reunião deliberativa e votou tanto na definição dos critérios quanto na condução do procedimento que culminaria na escolha de seu próprio marido. Tal circunstância compromete estruturalmente a validade do processo decisório, na medida em que os critérios posteriormente aplicados (inclusive aqueles que favoreceram a valorização de elementos não comprovados) foram estabelecidos com a participação direta de pessoa juridicamente impedida.

Nesse contexto, as omissões verificadas na análise do currículo do recorrente, somadas à atribuição de relevância a elementos não comprovados no currículo do candidato selecionado e à participação de agente impedido na definição dos critérios e deliberações, revelam não apenas falhas pontuais, mas um quadro mais amplo de comprometimento da imparcialidade e da integridade do procedimento administrativo, reforçando a conclusão acerca da **nullidade estrutural do procedimento.**

Essas inconsistências evidenciam que o parecer não se limita a aplicar critérios previamente definidos de forma objetiva e estável, mas opera também como instrumento de construção e **ajuste desses critérios à luz dos perfis concretos dos candidatos já conhecidos.** Tal dinâmica reforça a percepção de que **os parâmetros de avaliação foram moldados no curso**

do procedimento, em um movimento de progressiva adequação entre os critérios e a conclusão alcançada.

1.4 Pedido de acesso à informação 08 de dezembro de 2025 e resposta do departamento

Em 08 de dezembro de 2025, foi registrado pedido de acesso à informação na plataforma Fala.BR (protocolo 23546.140000/2025-46), em que o requerente solicitou a cópia do parecer aprovado, os critérios comparativos, as atas e gravações de reuniões, a confirmação sobre uso de IA e prompt de comando na elaboração do parecer, as informações sobre participação de docente cônjuge do candidato escolhido e o número de docentes negros no departamento. O registro do pedido também inclui solicitação de suspensão do trâmite até a disponibilização integral das informações e abertura de possibilidade de recurso.

A Declaração nº 276/2025 – CCJ-DCJUR (18/12/2025) apresenta resposta estruturada por itens. Entre os pontos factuais relevantes ao histórico processual, o documento registra que: 1) o requerente teria encaminhado e-mail ao DCJ em 03/12/2025 e que teria havido resposta em 11/12/2025 (com juntada de documento comprobatório); 2) a cópia integral do parecer da Comissão teria sido anexada ao processo; 3) a gravação e a ata da reunião extraordinária de 03/12/2025 teriam sido anexadas ao processo de acesso; 4) **a professora Oona de Oliveira Caju esteve presente na Reunião Extraordinária de 03 de dezembro 2025 e “votou favoravelmente ao acolhimento do parecer da Comissão Avaliadora”**, conforme registrado em ata; 5) a deliberação sobre critérios ocorreu na Reunião Ordinária de 11 de dezembro 2025, reunião em que **a professora Oona de Oliveira Caju esteve presente e votou a favor da atribuição dos critérios que favoreceriam o próprio marido**; 6) o DCJ declarou possuir 11 docentes autodeclarados negros dentre 44 professores em exercício; 7) o edital nº 57/2022 teria previsto vagas específicas para pessoas negras, com convocação de candidatos negros além dos aprovados em primeiro lugar, mencionando disponibilidade pública dessas informações. A mesma resposta registra, no item sobre apreciação dos argumentos do requerente, que o Departamento afirmou não ter sido possível compreender, “de modo claro e objetivo”, a finalidade do argumento referente à aprovação em concurso vigente por ação afirmativa, solicitando esclarecimento adicional. Também esclarece que a redistribuição foi vinculada à necessidade do departamento junto ao NPJ e à assessoria jurídica popular.

Em 17 de dezembro de 2025, foi emitida Declaração nº 275/2025 – CCJ-DCJUR (protocolo 23074.134293/2025-04), na qual a Comissão de Avaliação de Redistribuição Docente afirma que “não houve utilização de qualquer ferramenta de inteligência artificial generativa” em nenhuma etapa da elaboração do parecer apresentado ao Colegiado na reunião de 03/12/2025, indicando que a produção teria sido integralmente humana, por análise direta e individualizada dos documentos. A declaração é assinada digitalmente pelos três membros da comissão: Ana Lia Vanderlei de Almeida, Clarissa Cecília Ferreira Alves e Demetrius Almeida Leão.

1.5 Revisão pelo Conselho de Centro e determinações de saneamento

Em 04 de março de 2026, foi emitido o Parecer nº 21/2026 – CCJ-DDP, assinado pela conselheira e chefe do Departamento de Direito Público, Professora Melissa Gusmão Ramos. O documento analisa a legalidade do procedimento interno adotado pelo DCJ para redistribuição docente.

O parecer relata que, diante de múltiplos pedidos, a chefia teria instituído comissão por Portaria nº 41/2025, com critérios comparativos entre candidatos. Na análise jurídica, o parecer conclui que o procedimento configurou um “processo seletivo informal” para redistribuição, afirmando ausência de amparo legal para ranqueamento competitivo de interessados. O texto faz referência a diretrizes do Ministério da Gestão e da Inovação e do órgão central do SIPEC (como Nota Informativa nº 21521/2023/MGI e ofício circular referido), no sentido de vedar a seleção competitiva para redistribuição.

Na seção de providências, o Parecer nº 21/2026 recomenda, para saneamento: 1) tornar sem efeitos a Portaria nº 41/2025 e o parecer da comissão avaliadora; 2) desmembrar os pedidos de redistribuição de demais interessados em processos próprios; 3) enviar ao Conselho novo processo com certidão de colegiado focada exclusivamente no docente cuja redistribuição atenda ao interesse público, sem mencionar concorrência; 4) observar preenchimento de checklist técnico (PAD, estágio probatório, código de vaga etc).

1.6 Medidas de saneamento, novo parecer de redistribuição e Reunião Extraordinária do Colegiado Departamental de 13 março de 2026

Em 11 de março de 2026, a Chefia do DCJ emitiu a Declaração nº 13/2026 – CCJ-DCJUR (Declaração Departamental de Conformidade/Saneamento), por meio do qual informou que “adotou as providências necessárias ao saneamento das nulidades e adequações procedimentais apontadas no referido parecer, no que se refere ao processo administrativo de redistribuição docente destinado ao preenchimento de vaga neste Departamento”, com encaminhamento para nova apreciação e relatoria do processo nº 23074.110498/2025-38, referente ao pedido de redistribuição do professor Daniel Alves Pessoa. A nova relatoria foi atribuída ao professor Clóvis Marinho de Barros Falcão, conforme a Portaria nº 2/2026 – CCJ-DCJUR, também de 11 de março de 2026. Essa mesma portaria determinou a inclusão do parecer em pauta na reunião departamental designada para o dia 13 de março de 2026, às 14h, ou seja, apenas dois dias após a declaração de saneamento e no dia seguinte à emissão da portaria.

O professor Clóvis Marinho de Barros Falcão emitiu, então, o Parecer nº 06/2026, de 12 de março de 2026, registrando que, após a deliberação do Conselho de Centro em 05 de março de 2026, houve retificações e encaminhamentos internos. Não obstante, o parecer volta a indicar o candidato Daniel Alves Pessoa como o mais adequado à vaga. Conforme consignado na síntese do próprio parecer:

Em síntese, o professor Daniel Alves Pessoa apresenta trajetória funcional e acadêmica relevante para o Departamento de Ciências Jurídicas: (1) experiência com prática jurídica supervisionada em universidade pública federal; (2) atuação robusta em assessoria jurídica popular e extensão em direitos humanos; (3) capacidade de estruturação de espaços de práticas jurídicas; e (4) produção acadêmica consistente, atual e sofisticada sobre decisão jurídica, sistema de justiça e inteligência artificial. Sua trajetória profissional e acadêmica mostra-se compatível com as necessidades do Departamento, especialmente aquelas identificadas na avaliação do INEP/MEC e nos esforços institucionais para fortalecimento da prática jurídica.

Esse parecer foi aprovado na Reunião Extraordinária do Colegiado Departamental realizada em 13 de março de 2026, às 14h. Causa estranheza, contudo, que, **nessa nova etapa procedimental, apenas o pedido do candidato Daniel Alves Pessoa tenha sido submetido à análise e encaminhado para ratificação pelo Conselho de Centro do CCJ/UFPB.** O argumento mobilizado para tanto foi o de que o próprio Conselho de Centro teria indicado

que os pedidos deveriam ser analisados em ordem cronológica. Todavia, **tal fundamento não consta no parecer anteriormente emitido pelo Conselho.**

Além disso, é preciso registrar que o Departamento de Ciências Jurídicas manteve, como base orientadora da nova análise, os critérios previstos na Reunião Ordinária do Colegiado Departamental de 11 de novembro de 2025, isto é, os mesmos critérios definidos em reunião da qual participou e na qual votou a professora Oona de Oliveira Caju, cônjuge do candidato posteriormente indicado. Desse modo, **mesmo após o reconhecimento das nulidades anteriores, o procedimento foi reconstituído a partir de parâmetros originariamente contaminados por vício de impedimento e por déficit de imparcialidade.**

1.7 Novo pedido de acesso à informação, realizado em 15 de março de 2026

Diante da emissão do novo parecer departamental (Parecer nº 06/2026 – CCJ-DCJUR, de 12 de março de 2026) e de sua aprovação na Reunião Extraordinária do Colegiado Departamental realizada em 13 de março de 2026, o recorrente protocolou, em 15 de março de 2026, novo pedido de acesso à informação, registrado sob o nº 23546.034780/2026-77, por meio da plataforma Fala.BR, com prazo inicial de resposta fixado para 06 de abril de 2026.

A formulação do referido pedido decorre da necessidade de instrução adequada do presente recurso administrativo, especialmente diante da ausência de resposta integral, até o momento, por parte do Departamento de Ciências Jurídicas às informações solicitadas. Cumpre destacar que, **à época da formulação do pedido de acesso à informação, o recorrente ainda não dispunha de qualquer informação oficial acerca da data de apreciação da matéria pelo Conselho de Centro.**

Com efeito, em 16 de março de 2026, o recorrente encaminhou comunicação formal à Direção do Centro de Ciências Jurídicas e à Chefia do Departamento de Ciências Jurídicas, solicitando acesso à gravação da reunião do Conselho de Centro realizada em 05 de março de 2026 e, adicionalmente, indagando se já havia previsão de nova reunião para apreciação do caso. Na mesma oportunidade, registrou expressamente a necessidade de que eventual deliberação pelo Conselho de Centro aguardasse a resposta ao pedido de acesso à informação recém protocolado, justamente para viabilizar o adequado exercício do direito de recorrer, conforme previsto no §1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

Somente em 17 de março de 2026, por meio de resposta institucional da Direção do Centro, o recorrente tomou conhecimento de que a reunião do Conselho de Centro havia sido convocada para o dia 23 de março de 2026, às 10h. Dessa forma, evidencia-se que a apreciação da matéria pelo órgão colegiado ocorrerá antes do término do prazo legal para resposta ao pedido de acesso à informação (fixado para 06 de abril de 2026), o que **impõe ao recorrente a necessidade de interposição deste recurso sem o acesso integral aos elementos informacionais solicitados.**

Nesse contexto, sendo o recorrente parte interessada e prejudicada no pleito, o pedido de acesso à informação assume caráter instrumental essencial à garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que visa justamente esclarecer aspectos centrais da motivação do ato administrativo impugnado. A ausência de resposta tempestiva, combinada com a iminência de deliberação pelo Conselho de Centro, cria uma situação de assimetria informacional que limita, ainda que de forma indireta, a plena capacidade de impugnação técnica do ato.

Sem atribuir qualquer responsabilidade ao Conselho de Centro (o qual, inclusive, tem atuado no sentido de promover o controle de legalidade do procedimento), o quadro fático revela um descompasso procedimental entre o tempo de resposta administrativa aos pedidos de informação e o tempo decisório do processo de redistribuição, o que pode comprometer a efetividade do direito de petição e do direito ao recurso administrativo.

Registre-se, nesse ponto, que na manhã do dia 19 de março de 2026, às 11h41, a Chefia Departamental encaminhou, por correio eletrônico, a gravação da reunião extraordinária realizada em 13 de março de 2026, permanecendo, contudo, pendentes os demais dados e documentos solicitados no pedido de acesso à informação protocolado via Fala.BR. Tal circunstância evidencia que, embora tenha havido atendimento parcial da solicitação, o conjunto das informações necessárias à plena compreensão dos fundamentos do ato administrativo impugnado ainda não foi disponibilizado, subsistindo a assimetria informacional já apontada.

No que tange ao pedido de acesso à informação formulado pelo recorrente no dia 15 de março de 2026, ele formula-se em três eixos.

O primeiro eixo diz respeito à **necessidade de identificação dos fundamentos efetivamente mobilizados pelo Departamento de Ciências Jurídicas na deliberação que resultou na aprovação do candidato Daniel Alves Pessoa**. Para tanto, requereu-se acesso à ata e à gravação da reunião extraordinária realizada em 13 de março de 2026, com o objetivo de verificar os argumentos apresentados pelos docentes, inclusive **eventuais referências a critérios não formalizados nos pareceres, tais como argumentos de natureza subjetiva ou extrajurídica** (a exemplo de eventuais menções à “proteção à família”), bem como a **identificação do número de votos favoráveis, contrários e abstenções**, elementos indispensáveis ao controle da motivação e da regularidade do processo decisório.

O primeiro eixo diz respeito à necessidade de identificação dos fundamentos efetivamente mobilizados pelo Departamento de Ciências Jurídicas na deliberação que resultou na aprovação do candidato Daniel Alves Pessoa. Para tanto, requereu-se acesso à ata e à gravação da reunião extraordinária realizada em 13 de março de 2026, com o objetivo de verificar os argumentos apresentados pelos docentes, inclusive eventuais referências a critérios não formalizados nos pareceres, tais como argumentos de natureza subjetiva ou extrajurídica (a exemplo de eventuais menções à “proteção à família”), bem como a identificação do número de votos favoráveis, contrários e abstenções, elementos indispensáveis ao controle da motivação e da regularidade do processo decisório.

Além disso, a solicitação busca **esclarecer a origem do argumento segundo o qual os pedidos de redistribuição deveriam ser analisados em ordem cronológica**, fundamento posteriormente invocado pelo Departamento para justificar a análise isolada do pedido do candidato Daniel Alves Pessoa. **Tal critério, contudo, não se encontra expressamente consignado no Parecer nº 21/2026 – CCJ-DDP**, elaborado pela conselheira relatora no âmbito do Conselho de Centro, o que indica a possível introdução, no âmbito departamental, de fundamento decisório não formalizado nos atos oficiais.

Esse descompasso entre o conteúdo efetivo do parecer do Conselho de Centro e a justificativa posteriormente mobilizada pelo Departamento sugere a **construção ou reformulação interna de um argumento que não foi efetivamente determinado pela instância superior**. Tal circunstância mostra-se especialmente relevante considerando que parcela significativa dos docentes do Departamento não participou diretamente da reunião do Conselho de Centro,

o que pode ter contribuído para a **assimilação, como diretriz institucional válida, de um critério que não se encontra formalmente estabelecido no parecer.**

Nesse cenário, **a invocação da ordem cronológica como fundamento decisório que está ausente no parecer do Conselho produziu efeitos concretos na condução do procedimento, notadamente ao legitimar a análise isolada do pedido do candidato Daniel Alves Pessoa.** Considerando que referido candidato foi o primeiro a protocolar seu pedido, em momento imediatamente subsequente ao encerramento do concurso anterior, e que mantém vínculo conjugal com docente do próprio Departamento, a adoção desse critério não formalizado representa favorecimento indireto.

1.8 Manifestação de Entidades Nacionais do Movimento LGBTI+ e resposta institucional do DCJ

Em 11 de março de 2026, foi expedido pela Aliança Nacional LGBTI+ e pelo Grupo dos Advogados pela Diversidade Sexual - GADvS, conjuntamente, o Ofício nº 14/2026, endereçado à Chefia do Departamento de Ciências Jurídicas (Campus Santa Rita), manifestando preocupação institucional com fatos do processo de redistribuição e registrando que o resultado anterior teria sido anulado pelo Conselho de Centro em reunião de 05 de março de 2026. Logo na abertura, as entidades se apresentam como “entidades nacionais” voltadas à defesa dos direitos humanos da população LGBTI+ e ao enfrentamento de homotransfobias estruturais e institucionais.

Para fins do seu recurso administrativo, esse ofício cumpre três funções probatórias relevantes: 1) registra um **marco externo de acompanhamento do caso por organizações reconhecidamente atuantes na agenda nacional de direitos LGBTI+ (inclusive em diálogo com instituições públicas e colegiados de participação social)**; 2) Documenta, em linguagem técnico-jurídica, a **leitura discriminatória (racial e sexual) do conjunto de fatos, com referência expressa a precedentes do STF e do Sistema Interamericano**; e 3) explicita medidas de incidência pública (“publicização” e avaliação de providências perante órgãos de controle), elevando o grau de **escrutínio social e institucional sobre a condução do procedimento.**

O núcleo factual central do ofício é a denúncia de que o procedimento anulável teria sido sustentado por um parecer com **“graves inconsistências na análise curricular”, incluindo assimetria temporal na aferição de trajetória docente, um vez que houve a atribuição de cerca de uma década adicional de docência ao candidato selecionado e supressão de período equivalente de docência de outro candidato negro e homossexual, previamente aprovado em concurso da própria UFPB.**

O ofício enquadra essa assimetria como **“racismo institucional, nas suas modalidades negrofóbica e homofóbica”,** citando STF (ADO 26 e MI 4733, ações que o próprio Paulo Iotti atuou) como referência de interpretação constitucional sobre homotransfobia e o seu enquadramento como forma de racismo social. A decisão do STF que reconheceu a omissão legislativa e enquadrou a homotransfobia na Lei do Racismo é amplamente noticiada e documentada por órgãos públicos, **inclusive pela PGR/MPF.** O ofício formula a **tese discriminatória não como “mera discordância” de avaliação, mas como apagamento institucional de trajetória somado a assimetria na valoração de credenciais.**

O ofício também reconhece a situação de conflito de interesses, uma vez que “causa especial preocupação” o fato de o processo decisório ter contado com “participação e voto favorável” de docente com vínculo conjugal com o candidato selecionado. A partir desse dado, o

documento sustenta que a situação configura “evidente hipótese de impedimento e conflito de interesses”, invocando, por analogia, a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal como parâmetro normativo de concretização dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa em contextos que envolvem relações familiares na Administração Pública

A relevância desse apontamento, para fins recursais, é significativa. O que se evidencia não é apenas uma eventual preferência acadêmica ou divergência de avaliação curricular, mas a possível contaminação do procedimento por participação de agente com interesse indireto no resultado. Trata-se de circunstância que compromete a higidez do processo decisório e fragiliza a credibilidade institucional da decisão, na medida em que afeta diretamente os deveres de imparcialidade e isenção que regem a atuação administrativa.

O documento ressalta ainda que a utilização do critério de “proteção à família” apresentado pelo candidato, além de carecer de previsão normativa prévia, revela potencial de **reforço de padrões heteronormativos, na medida em que pode implicar a adoção implícita de um conceito restritivo de família**. Tal compreensão, contudo, mostra-se incompatível com a ordem constitucional brasileira, que reconhece a pluralidade das formas de organização familiar, conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o ofício evidencia que a introdução desse argumento configura **discriminação indireta, ao privilegiar determinados arranjos familiares em detrimento de outros, especialmente quando considerados marcadores de orientação sexual**. A crítica, portanto, não se limita à inadequação procedimental do critério, mas alcança sua dimensão material, ao apontar seu potencial de **reproduzir exclusões estruturais incompatíveis com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da diversidade**.

Por fim, registre-se que o fecho do ofício não é apenas declaratório. As entidades afirmam que **continuam “monitorando o desenrolar institucional”** e que, **se persistirem situações de discriminação estrutural, farão a “devida publicização do episódio em suas redes institucionais, informando a mídia e a sociedade civil”**, e que avaliarão **medidas perante órgãos de controle e instâncias de defesa de direitos humanos**.

Em 17 de março de 2026, o DCJ emitiu resposta institucional por meio do Ofício nº 1/2026 – CCJ-DCJUR (protocolo 23074.022490/2026-42), informando que o Ofício nº 14/2026 (Aliança e GADvS) foi recebido em 11/03/2026 e apresentando esclarecimentos sobre o procedimento.

A leitura do documento, contudo, revela um dado relevante para o presente recurso: a resposta institucional, embora formalmente estruturada, não enfrenta de maneira adequada o núcleo da denúncia apresentada pelas entidades nacionais, especialmente no que se refere à dimensão de racismo e homofobia institucional. O DCJ adota uma abordagem estritamente procedimental, tratando as críticas como meras divergências interpretativas ou inconformismos individuais, sem reconhecer que o ponto central do ofício diz respeito à **produção de desigualdades por meio de práticas institucionais aparentemente neutras, mas materialmente excludentes**. Ao não dialogar com essa chave analítica (amplamente consolidada no **direito antidiscriminatório contemporâneo**), o órgão deixa de enfrentar a acusação em seu verdadeiro plano: o da estrutura e não apenas o do ato isolado.

Conforme consta do ofício de resposta, o Departamento apresenta a **ordem cronológica como fundamento legítimo para a condução do processo**. Ocorre que **esse critério não se encontra formalizado no Parecer nº 21/2026 – CCJ-DDP**, nem nos registros oficiais do Conselho, o que evidencia uma dissonância entre o conteúdo efetivamente deliberado e a

forma como a decisão foi posteriormente operacionalizada. Essa discrepância é particularmente grave porque indica a possível reconstrução *ex post* de um fundamento decisório, com impacto direto sobre o resultado do certame.

Ainda no campo material, a resposta institucional revela uma compreensão restritiva acerca da relevância da diversidade racial no âmbito do Departamento. Ao tratar a sub-representação racial como elemento irrelevante ou externo ao interesse público envolvido na redistribuição, **o DCJ acaba por naturalizar um quadro estrutural de desigualdade**, desconsiderando que **a composição do corpo docente de uma universidade pública é, por definição, matéria de interesse público qualificado**. A ausência de enfrentamento desse ponto (expressamente levantado no ofício das entidades e no próprio pedido de redistribuição) evidencia uma **dificuldade institucional de reconhecer o racismo em sua dimensão estrutural, reduzindo-o a situações explícitas ou individualizadas**.

De modo semelhante, **a resposta do DCJ também normaliza padrões heteronormativos ao não reconhecer qualquer problema na participação e voto de docente com vínculo conjugal com o candidato selecionado**. Conforme se extrai do ofício, o Departamento afasta a existência de impedimento ou conflito de interesses, tratando a situação como compatível com a regularidade do procedimento. Sobre isso, transcrevo o texto exato do ofício: **“não existe razão legal para impedir a participação da professora nos assuntos e decisões do Departamento, especialmente no caso que se apresenta, visto tratar-se de Redistribuição e não Concurso, não cabendo alegação de suspeição/ impedimento”**.

Essa interpretação, contudo, ignora parâmetros consolidados da administração pública brasileira quanto à necessidade de resguardar a imparcialidade objetiva, especialmente em contextos de relações familiares diretas. Ao fazê-lo, o DCJ não apenas minimiza o problema apontado pelas entidades, como também **reafirma um modelo decisório que admite a sobreposição entre relações privadas e decisões institucionais**, em detrimento dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Por fim, causa especial estranhamento a afirmação constante da resposta institucional de que **“era do desconhecimento da Comissão a orientação sexual do demandante inconformado pela decisão”**, acrescida do argumento de que, “caso o demandante [...] tivesse interesse de explicitar isso [...] por que não o fez dentro de seu pedido?” e de que **“a Comissão não tem como saber de informações pessoais que ultrapassem aquilo que fora colocado no processo”**. O ofício conclui, ainda, que não seria possível a prática de ato discriminatório “sem saber a orientação sexual dos demais demandantes”.

Tal linha argumentativa não se sustenta à luz dos próprios elementos constantes dos autos. Em primeiro lugar, porque a afirmação de desconhecimento é objetivamente inverídica: **no pedido de redistribuição, o recorrente declara expressamente (em destaque e mais de uma vez) sua identidade ao afirmar ser “um homem gay, negro e de comunidade tradicional (povo de santo)”**, inserindo essa dimensão como fundamento institucional relevante para a promoção da diversidade no corpo docente. Não se trata, portanto, de informação externa ou não formalizada, mas de dado explicitamente apresentado no processo administrativo.

Em segundo lugar, o argumento adotado pelo DCJ revela uma compreensão inadequada da própria noção de discriminação institucional. **Ao sustentar que não haveria possibilidade de discriminação sem conhecimento subjetivo prévio da orientação sexual, o ofício reduz indevidamente o fenômeno discriminatório a uma lógica de intencionalidade individual e deliberada**. Ocorre que, conforme amplamente reconhecido na doutrina e na

jurisprudência constitucional, a discriminação pode operar de forma estrutural e indireta, manifestando-se por meio de critérios aparentemente neutros que produzem efeitos desiguais sobre grupos historicamente vulnerabilizados, independentemente da intenção consciente dos agentes envolvidos.

Por fim, **ao deslocar a responsabilidade para o próprio requerente** (questionando por que não teria explicitado uma informação que, de fato, foi expressamente indicada no pedido), a resposta institucional incorre em inversão argumentativa que fragiliza a análise objetiva do caso. Em vez de enfrentar os elementos concretos trazidos aos autos, o DCJ constrói uma narrativa de desconhecimento que não apenas contraria o conteúdo documental do processo, como também contribui para invisibilizar a dimensão racial e sexual da controvérsia, esvaziando indevidamente o debate sobre discriminação institucional que fundamenta o presente recurso.

1.9 Cabimento e direcionamento do recurso administrativo

Este recurso é cabível e tempestivo, dirigido ao Conselho de Centro como instância superior competente para reexaminar a deliberação departamental antes da apreciação colegiada iminente, preservando o devido processo administrativo e a publicidade dos atos, diante da pendência de acesso a informações essenciais.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito” (art. 56, caput). O §1º do mesmo artigo estabelece o rito recursal: “o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (art. 56, §1º).

No caso concreto, o recurso é direcionado ao Conselho de Centro do CCJ/UFPB, por constituir a instância superior responsável por deliberar sobre o prosseguimento do processo de redistribuição (Processo 23074.110498/2025-38), já em fase de apreciação colegiada, com relatoria da Conselheira Melissa Gusmão Ramos. Sem prejuízo do juízo de reconsideração pela autoridade recorrida (DCJ), a remessa e a apreciação pela instância superior devem ser viabilizadas desde logo, exatamente como prevê o art. 56, §1º, quando não houver reconsideração no prazo legal.

A urgência do encaminhamento decorre do fato de que a matéria foi pautada para reunião do Conselho de Centro em 23 de março de 2026 (próxima segunda-feira), às 10h, data conhecida pelo recorrente apenas em 17 de março de 2026 (última terça-feira), devendo ainda ser preservado o tempo de leitura da relatora. Paralelamente, encontra-se pendente resposta ao pedido de acesso à informação protocolado sob nº 23546.034780/2026-77, cujo prazo administrativo informado se estende até 06 de abril de 2026. Assim, a deliberação colegiada ocorrerá antes do encerramento do prazo de disponibilização das informações requeridas, o que impõe a interposição do presente recurso sem a instrução informacional completa, para evitar perecimento do direito de impugnação efetiva.

A antecipação da interposição recursal não configura prematuridade. Ao contrário, preserva o devido processo administrativo, pois a Lei nº 9.784/1999 impõe que a Administração observe, entre outros, os princípios da motivação, moralidade, ampla defesa, contraditório e interesse público (art. 2º, *caput*), bem como critérios como divulgação oficial dos atos e indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (art. 2º, parágrafo único, V e VII). Tais parâmetros se harmonizam com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente impessoalidade, moralidade e publicidade (CF, art. 37, *caput*).

Também não procede eventual objeção de incompetência do Conselho de Centro para conhecer do recurso no estágio atual, uma vez que a própria Lei nº 9.784/1999 prevê o encaminhamento à “autoridade superior” (art. 56, §1º). Por fim, solicita-se o pedido cautelar de efeito suspensivo, diante do risco de consumação de decisão colegiada sem acesso às informações essenciais pendentes e do “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação”. Requer-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento na Lei nº 9.784/1999 (art. 61, parágrafo único).

Cumpra registrar, ainda, que houve apenas atendimento parcial do pedido de acesso à informação em 19 de março de 2026, com o envio da gravação da reunião departamental, permanecendo pendentes os demais elementos requeridos. Tal circunstância reforça a necessidade de apreciação cautelar do presente recurso, uma vez que a instrução informacional do recorrente permanece incompleta no momento da deliberação colegiada.

2 PEDIDOS

Diante de todo o exposto no relatório fático-analítico, requer o recorrente:

2.1 Pedido cautelar de efeito suspensivo

a) o recebimento do presente recurso administrativo, com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, a fim de **impedir a consumação de nova deliberação conclusiva ou qualquer encaminhamento administrativo final relativo ao Processo nº 23074.110498/2025-38 antes do exame deste recurso pelo Conselho de Centro**, diante do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, especialmente em razão: (i) da persistência de vícios estruturais no procedimento; (ii) da pendência de resposta integral ao pedido de acesso à informação protocolado em 15 de março de 2026; e (iii) do risco de esvaziamento do direito ao recurso e do contraditório material;

2.2 Pedidos principais de anulação

b) por consequência, **o reconhecimento da nulidade dos critérios de seleção então estabelecidos**, por terem sido definidos em contexto de impedimento, conflito de interesses e quebra da imparcialidade administrativa;

c) o reconhecimento da **nulidade do Parecer nº 06/2026 – CCJ-DCJUR, de 12 de março de 2026**, uma vez que o alegado saneamento foi apenas formal, sem eliminação dos vícios estruturais anteriormente apontados, mantendo-se: (i) os critérios originariamente contaminados; (ii) a análise restrita ao pedido de apenas um candidato para vaga disputada por múltiplos interessados; e (iii) a utilização de fundamentos não formalizados pelo Conselho de Centro, como o critério da suposta ordem cronológica;

2.3 Pedidos de reconhecimento de diretrizes institucionais pelo Conselho de Centro

d) que o Conselho de Centro **assente expressamente que a composição plural e diversa do corpo docente constitui matéria de interesse público universitário e administrativo**, de modo que a diversidade racial, sexual e epistemológica do Departamento de Ciências Jurídicas não pode ser tratada como elemento irrelevante, privado ou estranho à análise institucional da redistribuição;

e) que o Conselho de Centro assente expressamente que o instituto da redistribuição docente não se presta à tutela de interesses privados de reunião ou proteção familiar, mas deve observar estritamente o interesse público, a compatibilidade entre o perfil do cargo e as necessidades institucionais e os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e finalidade administrativa;

f) que o Conselho de Centro assente expressamente que **o DCJ não pode concluir pela indicação de qualquer candidato sem a análise integral, transparente e juridicamente motivada de todos os pedidos existentes para a mesma vaga**, sob pena de ofensa aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da motivação e da vedação à adoção de critérios casuísticos ou supervenientes;

2.4 Pedidos de reabertura e regularização do procedimento

g) a determinação para que o Departamento de Ciências Jurídicas, caso entenda o Conselho pela continuidade do procedimento, promova nova deliberação desde a origem relevante, com observância das seguintes diretrizes: (i) **exclusão de qualquer participação de agente impedido ou suspeito**; (ii) **afastamento dos critérios contaminados pela votação da cônjuge do candidato**; (iii) explicitação formal, prévia e objetiva dos parâmetros institucionais admissíveis; (iv) **análise integral de todos os pedidos de redistribuição apresentados para a vaga**; (v) enfrentamento expresse dos argumentos e documentos constantes de cada processo; (vi) **vedação à utilização de fundamentos estranhos ao regime jurídico da redistribuição, como o argumento de “proteção à família”**; e (vii) indicação precisa dos documentos efetivamente considerados para a formação do convencimento administrativo;

2.5 Pedido final de provimento

h) ao final, seja o presente recurso conhecido e provido, para: (i) anular o novo parecer e a nova deliberação departamental; (ii) anular os critérios de análise cuja votação contou com a participação da esposa do candidato beneficiado; (iii) **reconhecer que a diversidade do corpo docente constitui questão de interesse público institucional**; e (iv) determinar que nenhuma indicação conclusiva seja feita pelo DCJ sem a análise integral, motivada, isonômica e documentalmente lastreada de todos os pedidos de redistribuição apresentados para a vaga em questão;

2.6 Protesto por produção de prova administrativa

n) protesta, por fim, pela consideração e juntada de todos os documentos já referidos no presente recurso, bem como pela ulterior apreciação dos elementos informacionais ainda pendentes de fornecimento pelo Departamento, para fins de controle da legalidade administrativa e eventual complementação recursal em instância superior.

Emitido em 20/03/2026

RECURSO Nº 2303/2026 - CCJ-DC (11.01.46.01)
(Nº do Documento: 2303)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 23/03/2026 10:10)
ALLANA DILENE DE ARAUJO DE MIRANDA
SECRETARIO EXECUTIVO
1755375

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
2303, ano: **2026**, documento (espécie): **RECURSO**, data de emissão: **23/03/2026** e o código de verificação:
cc4a66f017

